



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 200 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 308 000.00 e para a 3.ª série KzR: 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E
		Ano	
	As três séries.	KzR: 165 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 74 250 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 54 450 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 36 300 000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/97:

Do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, designadamente a Lei n.º 4/91, de 20 de Abril.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/97:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga o Decreto n.º 11/97, de 28 de Fevereiro.

Decreto n.º 46/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Universidade Agostinho Neto da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Decreto n.º 47/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Formação Profissional da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Decreto n.º 48/97:

Ratifica a decisão da Empresa Nacional de Diamantes de Angola ENDIAMA E. P. de não exercer a opção facultada pelo artigo 11.º, n.º 8 da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

Decreto n.º 49/97:

Aprova a tabela salarial para os docentes não universitários. — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma.

Decreto n.º 50/97:

Nomeia o Conselho de Administração da TAAG, EP;

Decreto n.º 51/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Universidade Católica da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Rectificação:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 3/96, que cria um incentivo financeiro para a concretização do Projecto de injeção de gás e recuperação do Campo de Nemba, publicado no Diário da República n.º 13, 1.ª série, de 29 de Março.

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 34/97:

Aprova a privatização total dos bens activos, móveis e imóveis da Fábrica de Refrigerantes BANGOLA DO NORTE.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 29/97:

Autoriza a SONANGOL a celebrar com a NISSHO IWAI CORPORATION um incremento ao Contrato Mútuo.

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 35/97:

Cria Delegações Municipais das Pescas na Província de Benguela.

Despacho n.º 30/97:

Delega competências aos Vice-Ministros das Pescas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/97
de 11 de Julho

Havendo necessidade de se fixar de uma forma mais clara as responsabilidades do Banco Nacional de Angola, como Banco Central e de Reserva, no domínio da definição e condução da política monetária e cambial e de uma maior operacionalidade no seu papel de formulador, gestor e de supervisor do sistema financeiro nacional;

Considerando que, a materialização desses objectivos, passa necessariamente não só pela separação institucional das funções de Banco Central, das de Banco Comercial, por forma a permitir que o Banco Nacional de Angola assumia plenamente as funções do Banco Central e a conferir maior competitividade aos bancos comerciais, mas também pelo reforço da autonomia do Banco Central na definição e execução desses mesmos objectivos;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO BANCO NACIONAL DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Natureza, Sede e Fins

ARTIGO 1.º

O Banco Nacional de Angola, nesta Lei Orgânica designado por «Banco», é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de empresa pública.

ARTIGO 2.º

O Banco tem a sua sede em Luanda, podendo ter delegações em outras localidades do país, bem como quaisquer formas de representação no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

O Banco tem como objectivo principal assegurar a preservação do valor da moeda nacional.

CAPÍTULO II

Capital e Reservas

ARTIGO 4.º

O capital do Banco é de KzR: 5 000 000 000 000.00, podendo ser aumentado, por incorporação de reservas, deliberada pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 5.º

1. O Banco estabelecerá uma reserva legal, limitada a três vezes o seu capital, constituído pela transferência do resultado de cada exercício, apurado e distribuído nos termos do artigo 87.º da presente lei.

2. Se necessário, podem constituir-se provisões e outras reservas, por deliberação do Conselho de Administração, designadamente para prevenir riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de valores ou operações estejam particularmente sujeitas.

3. Em caso de insuficiência das medidas referidas no número anterior, o Governo, através do Ministro das Finanças, transferirá, para a propriedade do Banco, títulos de dívida pública negociáveis e portadores de juro que no entender do Conselho de Administração, sejam necessários para evitar os riscos e prejuízos considerados no número anterior.

CAPÍTULO III

Emissão Monetária

ARTIGO 6.º

1. O Banco detém o direito exclusivo da emissão de notas e moedas metálicas, as quais têm curso legal e poder liberatório.

2. O poder liberatório das notas é ilimitado e o das moedas metálicas é estabelecido em diploma legal.

3. O Banco detém também o direito exclusivo da emissão de moedas comemorativas.

ARTIGO 7.º

O Banco toma as providências necessárias para impressão de notas e cunhagem de moedas e de todos os assuntos a elas concernentes, bem como para a segurança e salvaguarda

de notas e moedas não emitidas e ainda a custódia e destruição, conforme necessário, das chapas, matrizes e das notas e moedas retiradas da circulação.

ARTIGO 8.º

1. Consideram-se notas e moedas em circulação, as que, no exercício das suas funções, forem entregues pelo Banco a terceiros e continuem em poder destes, sem que tenha decorrido o prazo de troca fixado no n.º 1 do artigo 10.º da presente lei.

2. A responsabilidade do Banco restringe-se às notas e moedas em circulação, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 10.º da presente lei.

ARTIGO 9.º

1. Os tipos de notas, respectivas chapas e suas características assim como o valor facial das moedas metálicas e suas características, são apresentadas pelo Governo à aprovação da Assembleia Nacional, sob proposta do Banco.

2. As notas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo governador e pelo vice-governador ou um administrador, em exercício, nessa data.

ARTIGO 10.º

1. O Banco fixa e anuncia publicamente o prazo em que devem ser trocadas as notas de qualquer tipo ou chapas e moedas metálicas de qualquer valor facial que venham a ser retiradas da circulação.

2. Findo o prazo que venha a ser fixado, nos termos do número anterior, as notas e moedas metálicas deixam de ter poder liberatório e são abatidas à circulação, mas persiste para o Banco a obrigação de as receber e pagar, enquanto não decorrerem cinco anos.

ARTIGO 11.º

1. As notas e moedas metálicas que, no acto da troca, se apresentarem, nomeadamente, perfuradas, cortadas, partidas ou com qualquer marca impressa ou que mostrem sinais de terem sido utilizados para fins não monetários, só serão aceites pelo Banco, sempre que este assim o entender.

2. O Banco determina e torna públicas as condições estabelecidas para a troca de notas e moedas metálicas que se encontrem nas condições referidas no número anterior.

ARTIGO 12.º

1. O Banco procederá à apreensão de todas as notas suspeitas de falsificação ou alteração do valor facial, que lhe sejam apresentadas, lavrando auto donde conste a identificação das notas e do portador, bem como os fundamentos da suspeita.

2. O auto referido no número anterior será remetido às autoridades competentes, para efeitos do respectivo procedimento.

3. O Banco pode recorrer directamente a qualquer autoridade ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

ARTIGO 13.º

1. É proibida a reprodução ou imitação, total ou parcial, de notas do Banco bem como a sua respectiva distribuição.

2. É igualmente proibida a feitura de chapas, matrizes ou outros meios técnicos que permitam a realização das acções a que se refere o número anterior.

3. Em circunstâncias devidamente justificadas, nomeadamente para fins didácticos, o Banco pode autorizar a reprodução ou emissão de notas.

ARTIGO 14.º

Não é permitido o processo judicial de reforma de notas

ARTIGO 15.º

1. Quando, pela semelhança com as verdadeiras, existir o perigo de as notas e as moedas metálicas, emitidas ou reproduzidas poderem entrar em circulação, são as mesmas apreendidas e destruídas, bem assim, as chapas, matrizes ou outros meios técnicos que permitiram a sua reprodução.

2. Apenas ao Banco é permitido proceder à destruição de notas.

CAPÍTULO IV

Funções de Banco Central

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 16.º

Para além da condução da política monetária, nos termos do disposto do artigo 3.º da presente lei, compete especialmente ao Banco.

- a) actuar como banqueiro único do Estado;
- b) aconselhar o Estado nos domínios monetários, financeiro e cambial,
- c) colaborar na definição e executar a política cambial bem como o respectivo mercado;
- d) gerir as disponibilidades externas do país ou as que lhes estejam cometidas;
- e) agir, como intermediário, nas relações monetárias internacionais do Estado;
- f) velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando, com essa finalidade, a função de financiador de última instância.

ARTIGO 17.º

1. Compete ainda ao Banco:

- a) garantir e assegurar um sistema de informação, compilação e tratamento das estatísticas monetárias, financeira e cambial e demais documentação, nos domínios da sua actividade por forma a servir como instrumento eficiente de coordenação, gestão e controlo;
- b) elaborar e manter actualizado o registo completo da dívida externa do país, assim como efectuar a sua gestão;
- c) elaborar a balança de pagamentos externos do país.

2. O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas, directamente, as informações necessárias para o cumprimento do estabelecido nos números anteriores, ou por motivos relacionados com as suas atribuições em matéria de política monetária e cambial e do funcionamento dos sistemas de pagamentos, regulando-os, fiscalizando-os e promovendo a sua eficácia.

ARTIGO 18.º

O Banco pode emitir títulos em seu nome e por sua conta, vendê-los ou negociá-los com o público.

ARTIGO 19.º

É vedado ao Banco:

- a) redescantar, no país, títulos de crédito da carteira comercial de instituições financeiras, por período inferior a 3 meses, representativos de operações de desconto, letras, livranças, extractos de factura e outros títulos de crédito de natureza análoga;

b) promover a criação de instituições financeiras e para-bancárias ou de outras quaisquer sociedades, bem como participar no capital dessas entidades, salvo quando previsto na presente lei orgânica, consentido por norma especial ou por motivo de reembolso de créditos, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada;

c) ser proprietário de imóveis, que não sejam necessários ao desempenho das suas atribuições ou a prossecução de fins de natureza social, salvo quando os tenha obtido por cessão de bens de dação em pagamento, de arrematação ou de outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo proceder nestes casos à alienação desses imóveis, logo que possível;

d) realizar contratos de risco de seguro na qualidade de segurador;

e) adquirir ou alienar mercadorias, salvo por motivo de reembolso de crédito ou de desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 20.º

1. O Banco deve elaborar a programação financeira anual, a ser revista trimestralmente pelo Conselho de Administração, de modo a coordenar a gestão das reservas cambiais e o crédito a conceder pelo Banco com as necessidades de estabilização e desenvolvimento da economia.

2. O programa referido no número anterior é preparado em estreita colaboração com o Ministério das Finanças.

SECÇÃO II

Relações com Instituições Financeiras

ARTIGO 21.º

Compete ao Banco, nas suas relações com as instituições financeiras domiciliadas no país:

- a) supervisioná-las;
- b) zelar pela sua solvabilidade e liquidez;
- c) abrir contas e aceitar depósitos segundo termos e condições que o Conselho de Administração venha a fixar.

ARTIGO 22.º

Para assegurar a supervisão das Instituições a ela sujeitas, compete ao Banco, em especial:

- a) apreciar os pedidos de constituição das referidas instituições, bem como da sua fusão, cisão ou modificação de objecto;
- b) apreciar a idoneidade e aptidão dos Administradores e Directores das mesmas Instituições;
- c) definir o âmbito da supervisão em base consolidada, emitindo as instruções a que devem obedecer as Instituições abrangidas;
- d) determinar e fiscalizar o cumprimento de todas as relações prudenciais que essas Instituições devem observar com o fim de garantir a respectiva liquidez e solvabilidade;
- e) dispensar temporariamente o cumprimento de determinadas obrigações, designadamente as estabelecidas na alínea anterior, as Instituições em que se verifique uma situação que possa afectar o seu regular financiamento ou o dos sistemas monetários e financeiro;

- f) estabelecer normas para a actuação das Instituições, nomeadamente quanto à sua organização contabilística, estruturas de receitas e controlo interno, bem assim como aos elementos de informação a prestar ao Banco e ao público e respectiva periodicidade;
- g) manter organizado o registo especial a que estão sujeitas as Instituições sob à sua supervisão.

ARTIGO 23.º

Compete igualmente ao Banco:

- a) realizar inspecções às Instituições sujeitas à sua supervisão e aos seus respectivos estabelecimentos e proceder à averiguações em qualquer entidade ou local onde haja suspeição de prática irregular de actividades monetárias, financeiras ou cambiais;
- b) consultar todos os ficheiros, livros e registos e obter comprovativos das operações, registos contabilísticos, contratos, acordos e demais documentos que entenda necessários ao exercício da sua função de supervisão;
- c) instaurar, nos termos da lei, os processos adequados à verificação das infracções cometidas.

ARTIGO 24.º

O Banco, segundo termos e condições definidas pelo seu Conselho de Administração, pode:

- a) descontar e redescantar letras e livranças sacadas ou emitidas para fins comerciais, com duas ou mais assinaturas sendo uma a de um Banco e com vencimento nos 6 meses seguintes à data da sua aquisição pelo Banco;
- b) comprar e vender obrigações do tesouro ou outros títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, que façam parte de uma emissão pública, com vencimento dentro de um ano a contar da data da sua aquisição pelo Banco.

ARTIGO 25.º

1. O Banco pode conceder às instituições financeiras, empréstimos, por prazo não superior a 3 meses, nas modalidades que o Conselho de Administração considere aconselháveis, garantidos por:

- a) activos que o Banco esteja autorizado a comprar, vender ou transaccionar, nos termos do artigo 47.º da presente lei;
- b) os títulos referidos no artigo anterior;
- c) outros títulos emitidos ou garantidos pelo Estado que façam parte de uma emissão pública;
- d) extractos de factura, «warrants» e outros títulos de crédito de natureza análoga.

2. Os empréstimos a que se refere o número anterior podem, com carácter excepcional, ser concedidos com base em outros activos ou mesmo com dispensa de garantia, desde que, na opinião do Conselho de Administração, estejam em causa exigências de liquidez da instituição de crédito devedora e do interesse público.

ARTIGO 26.º

O Banco fixa e publica as suas taxas de desconto, redesconto e de empréstimos, podendo estabelecer taxas diferenciais, limites máximos para as várias categorias de transacções e prazos de vencimento.

ARTIGO 27.º

1. O Conselho de Administração pode exigir que as instituições financeiras constituam reservas obrigatórias e activos líquidos com base em depósitos e outras responsabilidades que forem por si fixadas.

2. As reservas obrigatórias são constituídas por meio de depósitos em Banco, na percentagem por este determinada.

3. Os activos líquidos devem ser livremente transferíveis, isentos de quaisquer ónus ou encargos, de espécie e montante a definir pelo Banco.

4. O Conselho de Administração pode fixar coeficientes diferentes de liquidez e de reservas para diferentes categorias de depósitos e outras responsabilidades e determinar as suas regras de cálculos, desde que sejam uniformes a todas as instituições financeiras da mesma natureza.

5. A inobservância de qualquer das disposições deste artigo, pode levar a que o Banco cobre uma taxa não inferior a 1% ao mês acima da taxa de juro mais elevada praticada nas operações activas, pelas instituições financeiras, sobre o montante em falta nos seus activos líquidos ou reservas obrigatórias, até que a insuficiência seja corrigida.

ARTIGO 28.º

1. O Banco pode, sempre que se torne necessário, estabelecer os requisitos e mecanismos aplicáveis a certas operações praticadas pelas instituições financeiras, tornando-os extensivos a todas ou apenas a algumas delas, tais como:

- a) regras de cálculo e taxas de juro a pagar em relação a qualquer categoria de depósito e outras responsabilidades;
- b) limites, montantes, prazos de vencimento e taxas de juro, garantias exigíveis e fins permitidos que incidam sobre qualquer categoria de adiantamento, quer através de empréstimos ou de saques a descoberto, a investimentos, a desconto ou redesconto de letras, livranças ou qualquer outro título de crédito de natureza análoga;
- c) comissões máximas e mínimas, comissões de serviço e outras taxas que possam incidir sobre qualquer categoria de transacção das instituições de crédito com o público ou com suas congéneres.

2. O Banco pode ainda estabelecer, relativamente a todas ou a algumas categorias de instituições financeiras, proporções:

- a) na generalidade, quanto à composição do activo e passivo e na relação entre si, do capital próprio e depósitos e outras responsabilidades por conta de aceites e garantias prestadas;
- b) na especialidade, quanto à composição e à relação entre o activo e o passivo, tal como os fundos próprios e as operações activas permitidas e o risco destas operações.

ARTIGO 29.º

Qualquer instituição financeira que não cumpra as directivas estabelecidas e orientações emitidas pelo Banco, é punida nos termos do disposto na lei das instituições financeiras.

ARTIGO 30.º

O Banco é responsável pela organização e supervisão de câmaras de compensação bancária.

SECÇÃO III
Relações com o Estado

ARTIGO 31.º

1. O Banco pode abrir, ao Estado, um crédito em conta corrente até ao limite equivalente a 10% dos montantes das receitas correntes, cobradas no último ano.

2. O valor referido no número anterior e os respectivos juros, devem ser liquidados até 31 de Dezembro do ano a que respeite, ainda que para o efeito haja recurso a títulos de dívida pública, negociáveis e portadores de juros.

ARTIGO 32.º

O Banco pode conceder ao Estado, segundo termos e condições a acordar, os meios necessários à subscrição e à realização de outros pagamentos resultantes da adesão ou participação do país em organismos internacionais cuja actividade respeite aos domínios monetário e cambial.

ARTIGO 33.º

O Banco pode comprar, vender, gerir e pôr em circulação, mediante termos e condições acordados com o Estado, títulos emitidos ou garantidos por este e transaccioná-los directamente com o público.

ARTIGO 34.º

O Banco não pode conceder directa ou indirectamente crédito ao Estado e seus serviços e fundos personalizados bem como a pessoas colectivas públicas ou empresas estatais.

ARTIGO 35.º

1. O montante total dos créditos concedidos pelo Banco ao abrigo do disposto no artigo 32.º e da carteira de títulos do Banco adquiridos nos termos do artigo 33.º da presente lei, não pode ser superior a certa percentagem, determinada pela Assembleia Nacional, por ocasião da aprovação do Orçamento Geral do Estado, sobre a média anual de receitas correntes do Estado relativa aos três últimos exercícios financeiros.

2. Sempre que a percentagem referida no número anterior correr o risco de ser excedida, o Banco apresenta um relatório, ao Conselho de Ministros, sobre as causas de tal excesso e propõe recomendações para corrigi-lo.

ARTIGO 36.º

O Banco encarrega-se, segundo termos e condições a acordar, da execução do serviço de caixa do tesouro em todas as localidades onde exerça as suas funções:

- a) recebendo as receitas do Estado e pagando as suas despesas até ao limite dos fundos à sua guarda;
- b) efectuando as transferências de fundos que lhe forem ordenadas pelas entidades competentes;
- c) realizando todas as suas operações bancárias.

ARTIGO 37.º

Não obstante o disposto no artigo anterior da presente lei, o Estado pode igualmente manter contas e utilizar por acordo com o Banco os serviços de outras instituições financeiras.

ARTIGO 38.º

O Banco deve emitir pareceres e elaborar relatórios ao Conselho de Ministros, sobre todos os assuntos relativos ao Banco.

ARTIGO 39.º

1. O Banco presta assessoria:

- a) ao Ministro das Finanças na preparação do Orçamento Geral do Estado;
- b) aos organismos de administração central e local do Estado, que sejam beneficiários de operações de crédito interno ou externo.

2. Se na sua opinião, as operações de crédito interno ou externo se apresentarem inadequadas ou desajustadas às condições económicas vigentes, o Banco informará o Conselho de Ministros, recomendando medidas destinadas a adequá-las e a reajustá-las.

ARTIGO 40.º

O Banco é o depositário dos fundos provenientes de qualquer organização financeira internacional de que o País seja membro.

SECÇÃO IV
Relações monetárias internacionais

ARTIGO 41.º

1. Consideram-se disponibilidades sobre o exterior:

- a) ouro em barra ou amodado;
- b) diamante lapidado;
- c) direitos de saque especiais do Fundo Monetário Internacional;
- d) créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a 180 dias e representados por saldos de contas abertas em bancos domiciliados no estrangeiro e em instituições estrangeiras ou internacionais com atribuições monetárias e cambiais;
- e) cheques emitidos por autoridades de reconhecido crédito sobre bancos domiciliados no estrangeiro;
- f) letras e livranças, pagáveis à vista ou a prazo não superior a 180 dias, respectivamente, aceites e subscritas por bancos domiciliados no estrangeiro;
- g) créditos resultantes da intervenção do Banco em sistemas internacionais de compensação e pagamentos;
- h) títulos de dívida emitidos ou garantidos por Estados estrangeiros vencidos ou a vencer no prazo de um ano;
- i) títulos representativos da participação efectuada nos termos do artigo 49.º, no capital de instituições estrangeiras ou internacionais, com atribuições monetárias e cambiais.

2. Os valores indicados nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior devem ser pagáveis em moeda de convertibilidade assegurada, direitos especiais de saque ou outra unidade de conta internacional.

3. As responsabilidades para com o exterior são constituídas por:

- a) depósitos exigíveis à vista ou a prazo, representados por saldos de contas abertas por bancos ou instituições financeiras domiciliadas no estrangeiro e por instituições estrangeiras ou internacionais com atribuições monetárias e cambiais;
- b) empréstimos obtidos em bancos domiciliados no estrangeiro e em instituições financeiras estrangeiras ou internacionais;
- c) débitos resultantes da intervenção do Banco em sistemas internacionais de compensação e pagamentos.

ARTIGO 42.º

1. O Banco Nacional de Angola é a autoridade cambial da República de Angola.

2. Como autoridade cambial, o Banco orienta e fiscaliza o mercado cambial competindo-lhe ainda:

- a) definir os princípios que regem as operações sobre o ouro e divisas;
- b) autorizar, supervisionar e fiscalizar os pagamentos externos;
- c) estabelecer o limite de ouro e de disponibilidade em divisas que as instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios poderão ter em posição própria e de depósitos de terceiros;
- d) manter as disponibilidades sobre o exterior referidas no artigo anterior da presente lei, em nível adequado às transacções internacionais;
- e) estabelecer as taxas de câmbio e publicá-las.

ARTIGO 43.º

Compete ao Banco licenciar, revogar a licença e supervisionar as instituições não financeiras que negociem em ouro e divisas.

ARTIGO 44.º

O Banco pode celebrar, em seu nome ou em nome do Estado e por conta e ordem deute, com instituições semelhantes, públicas ou privadas, domiciliadas no estrangeiro, acordos de compensação e de pagamentos ou quaisquer contratos que sirvam a mesma finalidade.

ARTIGO 45.º

Sempre que as disponibilidades sobre o exterior tiverem baixado ou, na opinião do Banco, pareçam estar em vias de baixar a níveis que ponham em perigo a sua suficiência, o Banco apresentará ao Governo um relatório sobre a posição das mesmas e as causas que levaram ou poderão levar a tal declínio juntamente com as recomendações relativas às medidas que considera necessárias para estabelecer ou de outro modo remediar a situação.

ARTIGO 46.º

Tendo em vista a gestão das disponibilidades sobre o exterior, o Banco pode redescantar títulos da sua carteira, dar valores em garantia e realizar outras operações adequadas.

ARTIGO 47.º

1. No âmbito da execução da política cambial, o Banco pode efectuar as operações que se justifiquem e em especial:

- a) comprar, vender ou transaccionar moedas ou lingotes de ouro;
- b) comprar, vender ou transaccionar divisas utilizando para o efeito qualquer um dos instrumentos vulgarmente usados nestas transacções;
- c) comprar, vender ou transaccionar obrigações do tesouro e outros títulos emitidos ou garantidos por governos estrangeiros ou organizações financeiras internacionais;
- d) abrir e manter contas com organizações financeiras internacionais, bancos centrais, autoridades monetárias e organizações financeiras fora do país;
- e) abrir e manter contas e actuar como agente ou correspondente das organizações financeiras internacionais, bancos centrais, autoridades monetárias e organizações financeiras fora do país e dos governos estrangeiros e suas agências.

2. O Banco fixa as taxas para a compra, venda ou transacção do ouro e das divisas pelo próprio Banco.

ARTIGO 48.º

Em relação às operações enumeradas no artigo anterior, o Banco transacciona exclusivamente com o Governo, instituições financeiras autorizadas, governos estrangeiros e suas agências, organizações financeiras internacionais, bancos centrais, autoridades monetárias e organizações financeiras fora do país.

ARTIGO 49.º

O Banco pode participar no capital de instituições estrangeiras ou internacionais como atribuições monetárias e cambiais e fazer parte dos respectivos órgãos sociais.

CAPÍTULO V

Governo, Administração e Fiscalização

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 50.º

São órgãos do Banco:

- a) o Governador;
- b) o Conselho de Administração;
- c) o Conselho de Auditoria;
- d) o Conselho Consultivo.

ARTIGO 51.º

O Governador é nomeado por decreto do Presidente da República e exerce as suas funções por um período de cinco anos.

ARTIGO 52.º

1. O Conselho de Administração é composto pelo Governador, que o preside, pelo Vice-Governador e por três a cinco administradores.

2. O Vice-Governador é nomeado por decreto do Presidente da República, sob proposta do Governador e exercerá as suas funções por um período de cinco anos.

3. Os Administradores são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Governador e exercem as suas funções por períodos renováveis de cinco anos, só podendo ser demitidos por justa causa.

4. Considera-se termo do período de cinco anos a data de aprovação das contas do último exercício iniciado durante esse período.

ARTIGO 53.º

Não podem ser nomeados para exercerem o cargo de Governador ou Vice-Governador do Banco, dirigentes, responsáveis ou accionistas de qualquer instituição, financeira ou não, sujeita à supervisão do Banco.

ARTIGO 54.º

1. O Conselho de Auditoria é constituído por quatro membros, três dos quais designados pelo Ministro das Finanças e um pelos trabalhadores do Banco.

2. Dos membros designados pelo Ministro das Finanças, um será o presidente, com voto de qualidade e outro será um revisor oficial de contas.

3. Os membros a serem designados para o Conselho de Auditoria, deverão ser escolhidos de entre personalidades de reconhecida competência em matéria monetária, financeira e jurídica.

ARTIGO 55.º

1. Os membros do Conselho de Auditoria exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos.

2. As funções de membros do Conselho de Auditoria são acumuláveis com outras funções profissionais que se não mostrem incompatíveis.

ARTIGO 56.º

1. O Conselho Consultivo é constituído pelo Governador do Banco, que o preside e pelos seguintes membros:

- a) Vice-Governador;
- b) antigos Governadores;
- c) um representante da instância governamental responsável pelo planeamento económico;
- d) dois vogais de reconhecida competência em matéria bancária e financeira;
- e) um vogal de reconhecida competência em matéria económica;
- f) o Presidente do Conselho de Auditoria.

2. Os vogais mencionados nas alíneas d) e e) são designados pelo Ministro das Finanças.

3. Sempre que considere conveniente, o Presidente do Conselho Consultivo pode convidar a fazerem-se representar, sem direito a voto, instituições ou determinados sectores dos serviços estatais, competentes nas matérias apreciadas no mesmo conselho, em qualquer caso, sem direito a voto.

ARTIGO 57.º

Dos actos definitivos e executórios do Governador, Vice-Governador, Conselho de Administração, Comissões Executivas, Administradores ou trabalhadores do Banco, no uso de poderes delegados cabe recurso contencioso, nos termos gerais do direito.

SECÇÃO II Governador

ARTIGO 58.º

1. Compete ao Governador:

- a) representar o Banco, em juízo ou fora dele;
- b) actuar, em nome do Banco, junto de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, bem como a quaisquer reuniões de comissões emanadas do mesmo;
- d) actuar como representante máximo do Banco e responder perante o Conselho de Administração, encarregar-se da implementação da política e da gestão diária do Banco;
- e) rubricar os livros gerais podendo fazê-lo por chancela;
- f) praticar tudo o mais que, legalmente, lhe for incumbido.

2. O Governador, em acta do Conselho de Administração pode, nos termos do artigo 64.º n.º 2, delegar no Vice-Governador ou em Administradores parte da sua competência.

ARTIGO 59.º

1. O Vice-Governador coadjuvará o Governador e assegurará a parte das funções que, por ele, lhe forem delegadas.

2. Em caso de ausência, impedimento ou vaga do cargo de Governador, exercerá os seus poderes e funções o Vice-Governador.

ARTIGO 60.º

1. Caso se venha a verificar falta, impedimento ou vacatura do cargo tanto do Governador como do Vice-Governador, exercerá os poderes e funções do Governador o

Administrador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, o mais velho.

2. Perante terceiros, conservadores de registos, notários ou outros titulares da função pública, a assinatura do Vice-Governador ou do Administrador, com invocação do estatuído no artigo anterior ou n.º 1 do presente artigo, constitui presunção legal da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

3. Se estiverem em risco interesses sérios do país ou do Banco e não for possível reunir o Conselho de Administração, por motivo imperioso de urgência, por falta de quorum ou por qualquer outro motivo justificado, o Governador tem competência própria para a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que caibam na competência daquele Conselho.

ARTIGO 61.º

1. O Governador tem voto de qualidade nas reuniões a que preside e pode suspender a executividade das deliberações do Conselho de Administração ou de comissões executivas que, em seu parecer, sejam contrárias à lei, aos interesses do Banco ou aos interesses do país.

2. Em caso de suspensão, a matéria voltará à consideração do Conselho de Administração, decorridos, no máximo, 30 dias, respeitando-se sua deliberação irrevogavelmente.

ARTIGO 62.º

O Governador e o Vice-Governador dedicam tempo integral ao serviço do Banco e durante o seu mandato não podem exercer qualquer outra actividade, remunerada ou não, excepto se:

- a) actuarem como membros de qualquer conselho ou comissão nomeada pelo Estado;
- b) forem governadores, governadores substitutos, administradores ou membros de qualquer órgão de organização financeira inter-governamental criada por acordo ou convenção a que o Estado tenha aderido ou dado o seu apoio ou aprovação;
- c) forem membros do conselho de qualquer instituição organizada com o fim de assegurar depósitos em instituições bancárias;
- d) leccionarem, em regime de tempo parcial, em instituição de ensino do País, desde que com a aprovação prévia do Conselho de Administração.

ARTIGO 63.º

O Governador e o Vice-Governador não podem receber qualquer vencimento ou remuneração que não seja do Banco, excepto a remuneração correspondente a qualquer posto de ensino ocupado nos termos da alínea d) do artigo anterior.

SECÇÃO III Conselho de Administração

ARTIGO 64.º

1. O Conselho de Administração é o órgão responsável pelas políticas e administração do Banco, que decide da orgânica de funcionamento dos serviços e aprova os regulamentos internos necessários.

2. O Conselho de Administração pode delegar, por acta, poderes em um ou mais dos seus membros ou em trabalhadores do Banco e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e condições.

ARTIGO 65.º

1. O Conselho de Administração, sob proposta do Governador, atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento na generalidade dos assuntos do Banco e de propor providências relativas a qualquer deles.

ARTIGO 66.º

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Governador ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. Para o Conselho deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3. Para efeito do disposto no número anterior, não são considerados em exercício, os membros do conselho impedidos por motivo de serviço fora da sede ou por motivos de doença.

4. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos expressos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

ARTIGO 67.º

1. O Conselho de Administração pode criar comissões executivas permanentes ou eventuais, consideradas necessárias para a descentralização e bom andamento dos serviços.

2. O Conselho de Administração pode delegar nas comissões executivas parte dos poderes que lhe são conferidos.

ARTIGO 68.º

1. Nas actas do Conselho de Administração e das comissões executivas, mencionam-se, sumariamente, mas com clareza, todos os assuntos tratados nas respectivas reuniões. As actas são assinadas por todos os membros do Conselho de Administração ou das comissões executivas que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.

2. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido, quanto às deliberações de que discordem.

ARTIGO 69.º

1. Os administradores estão sujeitos às normas do regime jurídico do contrato de trabalho dos trabalhadores do Banco, não se lhes aplicando, porém, as normas desse regime relativos a despedimento e as que contrariam as disposições da presente Lei Orgânica.

2. São, ainda, subsidiariamente aplicáveis aos administradores as normas do Estatuto do Gestor Público e legislação complementar que se mostrem compatíveis com as características específicas do Banco.

ARTIGO 70.º

É extensível aos Administradores, os artigos 62.º alínea d) e 63.º da presente lei.

SECÇÃO IV
Conselho de Auditoria

ARTIGO 71.º

Compete ao Conselho de Auditoria:

- a) acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) emitir parecer acerca do orçamento, dos balanços e das contas anuais do Banco;
- c) examinar a escrituração, as casas-fortes e os cofres do Banco sempre que o julgar conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança;
- d) referir ao Governador ou ao Conselho de Administração qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aqueles órgãos.

ARTIGO 72.º

O Conselho de Auditoria pode ser coadjuvado por técnicos, especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalho de auditoria.

ARTIGO 73.º

1. Os membros do Conselho de Auditoria podem assistir às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

2. É obrigatória a presença de um deles, por escala nas reuniões ordinárias do Conselho de Administração.

ARTIGO 74.º

O Conselho de Auditoria, sempre que o julgar necessário, pode submeter à consideração do Ministro das Finanças um relatório sobre matéria de sua alçada.

ARTIGO 75.º

1. O Conselho de Auditoria reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente.

2. Para deliberar validamente é indispensável a maioria absoluta dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Auditoria são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4. Aplica-se às actas do Conselho de Auditoria o regime do artigo 68.º da presente lei.

5. Os membros do Conselho de Auditoria têm direito a uma remuneração mensal fixada pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Banco.

SECÇÃO V
Conselho Consultivo

ARTIGO 76.º

Deve o Conselho Consultivo ser ouvido:

- a) antes da apresentação do relatório anual da actividade do Banco;
- b) sobre os problemas que expressamente lhe forem submetidos pelo Governador.

ARTIGO 77.º

O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Governador.

CAPÍTULO VI
Trabalhadores

ARTIGO 78.º

1. Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às disposições desta Lei Orgânica, ao regime jurídico do contrato de trabalho e ao regulamento interno do Banco.

2. Não é aplicável aos trabalhadores do Banco o regime jurídico dos trabalhadores da função pública.

ARTIGO 79.º

1. No âmbito das acções de natureza social do Banco, existe um fundo social com consignação de verbas que o Conselho de Administração delibere atribuir-lhe, de forma a assegurar o preenchimento das respectivas finalidades.

2. O fundo social é regido por regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e gerido por uma comissão nomeada pelo mesmo Conselho.

ARTIGO 80.º

1. O Banco pode constituir fundos de previdência ou quaisquer outros, para beneficiar os seus trabalhadores e poderá fazer contribuições a qualquer destes fundos sujeitos aos termos e condições determinadas pelo Conselho de Administração.

2. O Banco pode conceder empréstimos aos seus trabalhadores para os fins e montantes que o Conselho de Administração aprovar.

3. O Banco pode adquirir ou construir imóveis, destinados a habitação própria dos seus trabalhadores, nos termos e condições a estabelecer.

ARTIGO 81.º

1. O Conselho de Administração, tendo em conta a natureza específica das funções do Banco, definirá a política de pessoal, após audição dos órgãos institucionais de representação dos trabalhadores.

2. A política de pessoal definida nos termos do número anterior, é divulgada por escrito, cabendo ao Conselho organizar, nos termos da legislação aplicável, os instrumentos adequados à correcta execução dessa política.

CAPÍTULO VII
Contas e Balanços

ARTIGO 82.º

O ano financeiro do Banco tem início em 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.

ARTIGO 83.º

1. Anualmente e até 31 de Outubro, o Governador apresentará para apreciação do Conselho de Administração, o projecto de orçamento para o ano financeiro seguinte.

2. O Conselho de Administração aprovará até 15 de Dezembro o orçamento.

3. Decorridos 30 dias, após a sua aprovação pelo Conselho de Administração, o Banco submeterá o seu orçamento ao Conselho de Ministros para informação.

ARTIGO 84.º

O Banco deve, dentro do prazo de 3 meses após o encerramento de cada ano financeiro, remeter à Assembleia Nacional o relatório anual que deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros julgados convenientes:

- a) cópia do balanço e das contas anuais, certificada pelo Conselho de Auditoria;
- b) análise das suas operações e negócios correspondentes a este ano;
- c) análise sobre a situação económica.

ARTIGO 85.º

Após a aprovação do balanço e no prazo de 30 dias, o Banco deve publicá-lo no *Diário da República*.

ARTIGO 86.º

O resultado do exercício é apurado, deduzindo-se ao total de proventos e outros lucros imputáveis ao exercício, as verbas correspondentes aos custos, a seguir indicados:

- a) custos operacionais e administrativos anuais;
- b) dotações anuais para a constituição ou reforço de provisões destinadas à cobertura de crédito de cobranças duvidosas e de riscos de depreciação de outros valores activos ou à ocorrência de outras eventualidades a que se julgue necessário prover, nos termos que forem definidos pelo Conselho de Administração;
- c) eventuais dotações especiais para o fundo de pensões.

ARTIGO 87.º

1. O resultado do exercício, apurado nos termos do artigo anterior, caso seja positivo, é distribuído de forma seguinte:

- a) até 20%, para a reserva legal;
- b) até 20%, para as outras reservas que o Conselho de Administração delibere;
- c) pelo menos 60%, para o Estado.

2. Caso o resultado do exercício apurado nos termos do artigo anterior seja negativo, o Ministério das Finanças emite títulos de dívida pública a favor do Banco pelo montante que se tornar necessário para que a situação seja sanada.

CAPÍTULO VIII
Disposições Gerais e Transitórias

ARTIGO 88.º

O Banco pode solicitar de qualquer entidade pública ou privada qualquer informação necessária para a prossecução dos seus objectivos e cumprimento da presente Lei Orgânica.

ARTIGO 89.º

Para as questões em que o Banco seja parte são competentes os tribunais comuns podendo a representação forense daquele ser assegurada por advogado.

ARTIGO 90.º

1. Os actos e contratos realizados pelo Banco e bem assim todos os actos que importem a sua revogação, recti-

ificação ou alteração podem ser titulados por documento particular.

2. Quando se trate de actos sujeitos a registos, o documento particular deve conter o reconhecimento autêntico das assinaturas.

3. Os documentos através dos quais o Banco formalizar quaisquer negócios jurídicos ou contratos, servem sempre de título executivo contra quem por ele se mostre devedor ao Banco, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei vigente.

4. Com respeito aos negócios jurídicos, o contrato em que participaram, os créditos do Banco gozam do privilégio creditório, independentemente das garantias que tiverem sido constituídas e são graduados logo após os créditos do Estado.

ARTIGO 91.º

O Banco está isento do pagamento de quaisquer impostos, tributos e taxas.

ARTIGO 92.º

1. Os Avisos do Banco são assinados pelo Governador e publicados na 1.ª série do *Diário da República*.

2. Os Avisos do Banco têm força de decretos executivos.

ARTIGO 93.º

O Banco rege-se pelas disposições da presente Lei Orgânica e dos regulamentos que venham a ser adoptados em sua execução, bem como pelas normas aplicáveis de legislação reguladora da actividade das instituições financeiras.

ARTIGO 94.º

1. Tudo o quanto respeite a actividade do Banco, isto é, depósitos, empréstimos, garantias, relações com o exterior e em geral a todas as operações bancárias, bem como informações sobre a organização e funcionamento do Banco, considera-se de natureza estritamente confidencial e a coberto do sigilo bancário, apenas se podendo prestar informações ou emitir reproduções nos seguintes casos:

- a) a pedido do interessado nas operações;
- b) para instruções de processos mediante despacho do Juiz de Direito ou do Magistrado do Ministério Público;
- c) por determinação do Governador do Banco mediante despacho.

2. Constitui ainda matéria de natureza estritamente confidencial e a coberto do sigilo bancário as informações sobre medidas de política monetária e segurança do Banco, as quais só poderão ser prestadas exclusivamente pelo Governador do Banco.

3. A quebra de sigilo bancário constitui causa de despedimento e fundamento de demissão, independentemente de outros procedimentos previstos na lei.

ARTIGO 95.º

Qualquer pessoa afecta, mesmo a título ocasional, às actividades do Banco está sujeita ao sigilo bancário.

ARTIGO 96.º

As dívidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 97.º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, designadamente, a Lei n.º 4/91, de 20 de Abril.

ARTIGO 98.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Fevereiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada, aos 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/97
de 11 de Julho

Face as medidas tomadas no domínio económico e social impõe-se a necessidade de se ajustar o salário dos Trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas de molde a que se possa compensar o incremento do custo de vida.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 111.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

São aprovados para os Trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas, os salários constantes da tabela anexo ao presente decreto, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º (Ratificação de dívidas)

As dívidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 3.º (Norma revogatória)

Fica revogado o Decreto n.º 11/97, de 28 de Fevereiro.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.